PROCESSO: TC 007376/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Rosimeire Nunes Mota Pereira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello **– Parecer nº 831/2023**
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.166 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro tácito, o ato de Revisão de Aposentadoria por Invalidez de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/02/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro tácito, a revisão de aposentadoria por invalidez da servidora pública, **Rosimeire Nunes Mota Pereira**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe H, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R$ 3.339,99** (três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:42

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **Aracaju,12 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício e Relator

Fui Presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:42

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006675/2017 sobre revisão de aposentadoria por invalidez da servidora pública, **Rosimeire Nunes Mota Pereira**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe H, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 2389/2012, de 06 de setembro de 2012, fls. 311, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 318/319.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 309, observou que a servidora preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 318/2023, fls. 322/323, opinou pela legalidade do registro de revisão de aposentadoria por invalidez, opinando ainda pela proporcionalidade e o reajuste pelo regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 831/2023, fls. 328, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:42

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da revisão de aposentadoria por invalidez, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de proventos da revisão de aposentadoria por invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013**;**

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Rosimeire Nunes Mota Pereira,** no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe H, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 3.339,99 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:42

noventa e nove centavos), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Efetivo	Valor (R$)
Provento proporcional apurado	2.716,41
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo	623,58
Total dos Proventos	**R$ 3.339,99**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:42